



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360.

JUSTIFICATIVA

PROCESSO Nº 024/2026 - SEMED

INEXIGIBILIDADE Nº 009/2026-SEMED

PROPOSTO: M. D. S. BENTES VIANA SERVIÇOS LTDA - CNPJ N.º 66.389.596/0001-71

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ACESSORIA PEDAGÓGICA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO, VALIDAÇÃO, INSTITUCIONALIZAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO CURRÍCULO MUNICIPAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTARÉM/PA.

DO DIREITO

A Administração Pública, para a contratação de serviços e atendimento de suas necessidades institucionais, deve observar, como regra, a realização de procedimento licitatório, conforme determinação contida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

A exigência constitucional da licitação decorre dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, visando assegurar igualdade de condições entre os interessados e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Contudo, o próprio texto constitucional admite hipóteses excepcionais em que a competição se mostra inviável, permitindo ao legislador infraconstitucional disciplinar situações específicas de contratação direta.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu, em seu art. 74, as hipóteses de inexigibilidade de licitação, dispondo:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização (...).”

A própria legislação estabelece que se considera de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados às suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto.

Diferentemente das hipóteses de dispensa de licitação, em que a competição seria possível, porém legalmente afastada, a inexigibilidade pressupõe inviabilidade prática ou jurídica de competição, especialmente quando o objeto contratado possui natureza singular, técnica, intelectual e personalíssima.

No caso concreto, a contratação pretendida refere-se à prestação de serviços técnicos especializados de assessoria pedagógica voltados à construção, consolidação, validação e implementação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360.

do Currículo Municipal da Rede Municipal de Ensino de Santarém/PA.

Trata-se de atividade de elevada complexidade técnica e intelectual, que não se restringe à mera elaboração formal de documento administrativo, mas envolve processo estruturado e metodologicamente orientado de formulação de política pública educacional.

O objeto compreende:

- I – Realização de diagnóstico educacional da rede municipal;
- II – Análise técnica e sistematização das diretrizes da Base Nacional Comum Curricular – BNCC, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB e do Currículo do Estado do Pará;
- III – construção coletiva e contextualizada do documento curricular;
- IV – Definição da arquitetura curricular por etapas, anos/séries e componentes curriculares;
- V – Incorporação das modalidades educacionais e especificidades socioculturais, territoriais e ambientais do Município de Santarém;
- VI – Validação institucional do documento curricular;
- VII – formação continuada dos profissionais da educação;
- VIII – acompanhamento inicial da implementação do currículo na rede municipal.

Dessa forma, resta evidenciado que o objeto possui natureza predominantemente intelectual, exigindo conhecimento técnico especializado, experiência comprovada em políticas curriculares e domínio metodológico específico.

A singularidade do serviço decorre da necessidade de construção de currículo próprio, alinhado às especificidades da realidade amazônica, contemplando aspectos relacionados à diversidade cultural, educação do campo, educação indígena, quilombola, ribeirinha e demais particularidades da Rede Municipal de Ensino de Santarém.

Além disso, a execução demanda metodologia própria, capacidade de articulação institucional, experiência prática em construção curricular e domínio técnico-pedagógico para condução participativa das atividades, circunstâncias que inviabilizam comparação objetiva entre potenciais prestadores.

Não se trata, portanto, de serviço comum, padronizado ou passível de julgamento exclusivamente objetivo pelo menor preço.

A inviabilidade de competição decorre justamente da impossibilidade de aferição objetiva de critérios técnicos subjetivos relacionados à metodologia de trabalho, expertise profissional, capacidade intelectual, experiência acumulada e adequação técnica da solução proposta.

Conforme entendimento consolidado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, a inexigibilidade de licitação é cabível quando demonstrada a inviabilidade de competição em razão da singularidade do objeto e da necessidade de contratação de profissional ou empresa de notória especialização.

O Acórdão nº 2.993/2018 – Plenário do TCU reconhece que “a singularidade do serviço não está necessariamente associada à inexistência de outros profissionais aptos à sua execução, mas à necessidade administrativa de contratar solução técnica diferenciada, cuja execução dependa de conhecimento especializado e metodologia própria”.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 1.861/2022 – Plenário destaca que “a inviabilidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360.

competição se caracteriza quando a Administração demonstra que a natureza predominantemente intelectual do objeto impede comparação objetiva entre propostas, especialmente em serviços técnicos especializados”.

Ainda, o Acórdão nº 1.397/2022 – Plenário reforça que “a notória especialização deve ser aferida a partir da experiência profissional, qualificação técnica, desempenho anterior e capacidade demonstrada pelo contratado para execução satisfatória do objeto”.

Nessa perspectiva, a contratação pretendida envolve serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, cuja execução exige expertise específica, metodologia própria, conhecimento contextualizado da realidade educacional amazônica e capacidade de articulação pedagógica e institucional, circunstâncias que evidenciam a singularidade do objeto e a inviabilidade de competição.

DA CONDIÇÃO DA PROPONENTE

A empresa M D S BENTES VIANA SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 66.389.596/0001-71, atua na prestação de serviços técnicos especializados na área educacional, apresentando capacidade técnica compatível com o objeto pretendido pela Administração.

A documentação acostada aos autos demonstra que a responsável técnica possui experiência consolidada na área educacional, especialmente no desenvolvimento de ações voltadas à assessoria pedagógica, construção curricular, formação de profissionais da educação e elaboração de políticas educacionais.

Ressalta-se que parte das experiências profissionais anteriormente executadas na área educacional encontra-se vinculada a pessoa jurídica diversa. Contudo, embora os contratos e atividades técnicas tenham sido formalizados por meio de outro CNPJ, trata-se da mesma profissional responsável intelectual e técnica pela execução dos serviços.

Dessa forma, a expertise técnica, a experiência acumulada e a notória especialização permanecem vinculadas à profissional responsável pela condução metodológica e execução do objeto, não se restringindo exclusivamente à personalidade jurídica anteriormente utilizada.

A alteração da pessoa jurídica utilizada para formalização contratual não descaracteriza a qualificação técnica da profissional nem afasta a experiência comprovadamente adquirida ao longo de sua trajetória profissional.

DA OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DO ART. 74, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/2021

O entendimento contido no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

No presente caso, a Secretaria Municipal de Educação identificou a necessidade de institucionalização do Currículo Municipal de Santarém, considerando que o Município ainda não dispõe de documento curricular próprio consolidado.

A construção do currículo municipal constitui medida estratégica e indispensável ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360.

fortalecimento da política educacional local, promovendo:

- I – Alinhamento pedagógico da rede municipal às diretrizes da BNCC;
- II – organização e padronização das práticas pedagógicas;
- III – fortalecimento do planejamento educacional;
- IV – Valorização das especificidades socioculturais e territoriais do Município;
- V – Melhoria da qualidade do ensino e dos indicadores educacionais;
- VI – Fortalecimento da identidade curricular da rede municipal.

O serviço pretendido exige atuação altamente especializada e personalizada, envolvendo formulação técnica, condução metodológica, validação institucional e formação continuada dos profissionais da educação.

A singularidade do objeto decorre justamente da necessidade de construção de política curricular própria, contextualizada à realidade educacional amazônica e desenvolvida a partir de metodologia participativa e integrada.

Ademais, foram realizadas buscas de mercado, constatando-se dificuldade na identificação de outros prestadores que reunissem simultaneamente:

- I – Experiência específica em construção curricular;
- II – Domínio técnico-pedagógico;
- III – conhecimento da realidade amazônica;
- IV – Experiência prática na condução de políticas educacionais;
- V – Metodologia adequada à complexidade do objeto;
- VI – Capacidade técnica para condução integrada de todas as etapas da execução.

Dessa forma, resta plenamente caracterizada a inviabilidade de competição, bem como a natureza singular e intelectual do serviço, justificando-se a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

A escolha da empresa M D S BENTES VIANA SERVIÇOS LTDA decorre da comprovada capacidade técnica e da notória especialização demonstrada pela profissional responsável pela execução dos serviços.

A proposta apresentada demonstra metodologia estruturada, compatível com as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, contemplando todas as etapas essenciais à construção, validação e implementação do Currículo Municipal.

Além disso, verifica-se que a profissional possui conhecimento aprofundado da realidade educacional local e regional, circunstância relevante para elaboração de currículo alinhado às especificidades socioculturais, territoriais e ambientais do Município de Santarém.

A experiência técnica demonstrada evidencia capacidade para condução de processos participativos de construção curricular, assessoramento pedagógico e formação continuada de profissionais da educação.

Importa destacar que o diferencial técnico da contratação não reside apenas na elaboração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360.

formal do documento curricular, mas na capacidade de conduzir processo metodológico complexo, integrado e contextualizado à realidade da Rede Municipal de Ensino.

Nesse sentido, a expertise demonstrada pela profissional responsável revela-se essencial e indiscutivelmente adequada à plena satisfação do objeto pretendido pela Administração.

DA CONCLUSÃO

Dentro dos reais interesses da Administração Pública e das necessidades identificadas pela Secretaria Municipal de Educação, a contratação de assessoria pedagógica especializada para construção do Currículo Municipal mostra-se medida necessária, adequada e indispensável ao fortalecimento da política educacional do Município de Santarém/PA.

As informações constantes nos autos demonstram que a empresa indicada possui qualificação técnica compatível com o objeto, experiência comprovada, metodologia adequada e notória especialização necessária à execução dos serviços.

Restando caracterizada a inviabilidade de competição, a natureza singular do objeto e a predominância intelectual dos serviços, conclui-se pela possibilidade jurídica da contratação direta, com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ante o exposto, sugerimos, salvo melhor entendimento, a CONTRATAÇÃO DA EMPRESA M D S BENTES VIANA SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 66.389.596/0001-71, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ACESSORIA PEDAGÓGICA PARA CONSTRUÇÃO, VALIDAÇÃO, INSTITUCIONALIZAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO CURRÍCULO MUNICIPAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTARÉM/PA, mediante inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Se reconhecida, seja submetida à autoridade competente para ratificação e demais providências legais.

Santarém/PA, 25 de maio de 2026.

Laine Conceição Teixeira de Almeida
Núcleo Técnico de Licitações e Contratos – SEMED
Decreto nº 1.577/2025 – GAP/PMS